

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

UFMS-MS

Assistente em Administração

DZ099-N9



Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Assistente em Administração

EDITAL PROGEP/UFMS Nº 153, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Legislação - Profº Fernando Zantedeschi

Conhecimentos Específicos - Profº Fernando Zantedeschi

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Robson Silva

Roberth Kairo

Josiane Sarto

DIAGRAMAÇÃO

Renato Vilela

Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.



SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Compreensão e interpretação de textos.....	01
Gêneros e tipologias textuais.....	08
Funções da linguagem.....	09
Coesão textual.....	18
Ortografia (emprego das letras, do hífen e de iniciais maiúsculas ou minúsculas) e acentuação, incluindo conhecimentos sobre as novas normas.....	23
Emprego de parônimos, homônimos e formas variantes.....	30
Emprego das classes de palavras.....	31
Períodos compostos por coordenação e subordinação.....	67
Regência (verbal e nominal) e crase.....	78
Concordância nominal e verbal.....	84
Emprego dos tempos e modos verbais.....	92
Pontuação.....	92
Orações reduzidas.....	95

LEGISLAÇÃO

Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei Federal nº 8.112/1990).....	01
Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011).....	35
Estatuto da UFMS (Resolução Coun nº 35, de 13 de maio de 2011.....	37
Regimento Geral da UFMS (Resolução Coun nº 78, de 22 de setembro de 2011.....	45
Código de Ética Profissional dos servidores da UFMS (Resolução Coun nº 31, de 18 de junho de 2015.....	56
Plano de Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação (Lei Federal nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)....	62

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Manual de Oficiais da UFMS versão 2019.....	01
Normas constitucionais sobre a Administração Pública (artigos 37 a 41 da Constituição Federal).....	01
Processo administrativo no âmbito da Administração Federal (Lei Federal nº 9.784/1999).....	09
Licitações e contratos na Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/1993).....	19
Conhecimentos básicos de informática: noções de hardware, noções do sistema operacional.....	72
Windows 10, Editor de texto.....	78
Planilhas Eletrônicas.....	87
Internet.....	104
Noções de Segurança.....	106
Noções de gestão de pessoas: conceitos básicos, motivação e liderança.....	111
Noções de Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais: conceitos básicos, segurança no ambiente de materiais, movimentação de materiais, armazenagem de materiais e preservação de materiais.....	122

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Manual de Oficiais da UFMS versão 2019.....	01
Normas constitucionais sobre a Administração Pública (artigos 37 a 41 da Constituição Federal).....	01
Processo administrativo no âmbito da Administração Federal (Lei Federal nº 9.784/1999).....	09
Licitações e contratos na Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/1993).....	19
Conhecimentos básicos de informática: noções de hardware, noções do sistema operacional.....	72
Windows 10, Editor de texto.....	78
Planilhas Eletrônicas.....	87
Internet.....	104
Noções de Segurança.....	106
Noções de gestão de pessoas: conceitos básicos, motivação e liderança.....	111
Noções de Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais: conceitos básicos, segurança no ambiente de materiais, movimentação de materiais, armazenagem de materiais e preservação de materiais.....	122

Prezado candidato, visto a extensão e o formato do material solicitado, disponibilizamos o conteúdo na íntegra em nosso site para consulta. Confira em www.novaconcursos.com.br/retificacoes.

**NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGOS 37 A
41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1ºA publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2ºA não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3ºA lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4ºOs atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5ºA lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6ºAs pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7ºA lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8ºA autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9ºO disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10.É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11.Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12.Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo esta-

belecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

1. Introdução

-Princípio Federativo: descentralização do poder. Uma ordem jurídica central e outras ordens jurídicas parciais, de forma que a primeira abarca todos os indivíduos que se encontrem no território do Estado Nacional, e as outras, os sujeitos que se achem na circunscrição dos entes federados.

2. Estado Federado

-Segundo Jellinek, citado por Nathália Masson, federalismo por ser entendido como a unidade na pluralidade. É a reunião, feita por uma constituição, de entidades políticas autônomas unidas por um vínculo indissolúvel.

Características

- Descentralização no exercício do poder político;
- Auto-organização
- Auto-governo
- Auto-administração
- Indissolubilidade do vínculo federativo;
- Rigidez Constitucional;
- Existência de um Tribunal Constitucional

3. Federalismo pelo CF/88

É o primeiro princípio da CF/88. Trata-se, inclusive, de cláusula pétrea. Compreende a seguinte divisão: União, estados-membros, Distrito Federal e municípios.

-União: "União é o ente central da federação, possui total autonomia em relação às demais entidades federadas e concentra um grande volume de atribuições administrativas, legislativas e tributárias enunciadas ao longo do texto constitucional". Presença de duas personalidades: ambas representadas pelo Pres. da República: a primeira como chefe de Estado e a segunda como chefe de governo. Trata-se de um ente autônomo e central.

União ≠ Federação: união é a congregação dos estados-membros. Federação é a reunião dos entes federados, leia-se, união, estados-membros, municípios e DF.

-Estados-membros: resultado da descentralização do poder político; são partes autônomas do Estado Federal. Podem ter sua própria constituição, desde que analisados os limites traçados pelo texto da lei maior. Cada estado-membro tem competência para estruturar seus poderes – sem interferência federal. A saber:

-Legislativo: art. 27 / - Executivo: art. 28 / - Judiciário: art. 125

-Municípios: passaram a integrar a estrutura da federação com a CF/88 que lhes garantiu plena autonomia. Alguns pontos merecem análise no tocante a participação dos municípios na estrutura da federação. O primeiro ponto é que nenhuma federação fez esse tipo de inclusão; o segundo ponto é a ausência de participação nacional, uma vez que vereadores não participam das assembleias legislativas. Por fim, caso afrontem a indissolubilidade do pacto federativo, não poderão sofrer intervenção federal, apenas estadual.

-Forma de organização: Lei Orgânica – votada em dois turnos com interstício de 10 dias com aprovação de 2/3 da Câmara Municipal. O legislativo, composto por vereadores, tem a quantidade prevista na CF/88. A faixa de habitantes no município corresponderá ao número de vereadores.

-Distrito Federal: local no qual os órgãos do Poder Federal possam se estabelecer e apresentar as diretrizes governamentais ora pertinentes a toda a federação, ora relacionadas somente à União. É um ente federativo autônomo, com capacidade de auto-organização. Possui atribuições legislativas (tanto de estado-membro como de município) e judiciárias.

-Territórios federais: antes da CF/88 eram assemelhados aos estados-membros. Com a novel constituição os antigos territórios se tornaram estados-membros (Roraima e Amapá). Atualmente não existem territórios; mas, se criados fossem, não passaram de unidades descentralizadas de administração.

-Formação de novos estados-membros e municípios
-Inadmissibilidade do direito à secessão
-Formação de novos estados-membros (possibilidades):

4. Requisitos para incorporação, subdivisão ou desmembramento:

-Consulta a população interessada (plebiscito): tanto da população da área desmembrada como da área remanescente. Somente a manifestação da maioria permitirá que o processo dê sequência;

-Oitiva assembleias legislativas envolvidas (parecer opinativo – não vincula o CN): fornecimento de detalhamento técnico;

-Aprovação do Congresso Nacional expedindo-se Lei complementar;

-Formação de novos municípios (possibilidades):

-Edição de lei complementar federal fixando o período em que poderá ocorrer a mudança;

-Aprovação de Lei ordinária apresentando a viabilidade municipal;

-Consulta a população interessada (plebiscito), não podendo ser substituída por outra espécie de consulta;

-Aprovação de lei ordinária estadual.

-Vedações Constitucionais

-Estabelecer cultos religiosos ou embarçar o funcionamento de igrejas.

-Entes federados não podem adotar oficialmente uma religião.

-Repartição de competências

Trata-se de elemento fundamental do federalismo. A descentralização propõe que cada ente federado pode disciplinar determinados comandos e, por conta disso, necessária a repartição de competências. A temática se alicerça ao princípio da preponderância dos interesses.

- Técnicas de Repartição

Sistema Americano: (modelo adotado no Brasil) – prevê competências taxativas da União e os remanescentes ao estado; como nossos municípios também são entes autônomos, estes também recebem atribuições.

Sistema canadense: a atribuição taxativa fica voltada aos estados, reservados aqueles da União.

Sistema indiano: enumeração exaustiva de atribuições para todos os entes da federação. Constituição robusta, prolixa ao extremo. Muitos artigos.

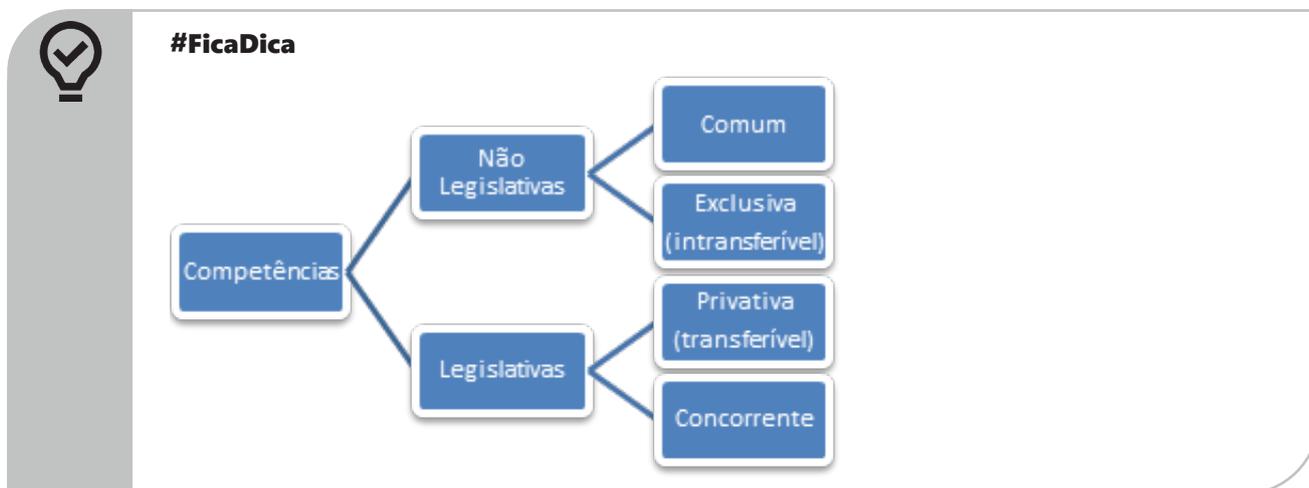
Técnicas de efetivação

-Repartição horizontal: Constituição Federal delega a cada ente atribuições que lhe sejam próprias, particulares. Distribui, portanto, a cada um, o que é seu; a cada entidade, matéria específica de sua competência. (competências privativas e exclusivas)

-Repartição vertical: distribuição de competências exercidas em conjunto. (competências comuns e concorrentes).

-Das competências

As competências podem ser divididas em duas espécies. São as chamadas competências não legislativas (são competências políticas e administrativas) e as legislativas (autorização para legislar). A saber, em formato esquematizado:



- Da união: - exclusivas: art. 21
- privativas: art. 22 (cunho legislativo)
- comuns: art. 23 (dispostas para todos os entes da federação)
- concorrentes: art. 24

Competências exclusivas (art. 21) dão a ideia da necessidade de fazer algo (organizar / administrar). Estão todas organizadas em verbos. Por serem indelegáveis (intransferíveis), devem ser necessariamente prestadas pela União. Ex: "organizar", "manter", "emitir", "conceder".

Obs: dos incisos I ao V do art. 21 apresentam-se as competências pelas quais a União representa o Estado brasileiro internacionalmente. Exemplo:

- Manter relações com Estados estrangeiros.
- Assegurar a defesa nacional.
- Declarar guerra e celebrar a paz.

Outros destaques (segundo Nathália Masson) das competências mais importantes:

Inciso I – União representa a República Federativa no Brasil na esfera internacional. Porém, União e RFB são pessoas jurídicas distintas. A primeira, de direito público interno; a segunda, de direito público externo.

Inciso X – compete a União a manutenção do serviço postal e correio aéreo nacional.

Inciso XI – disciplinar e prestar serviços de telecomunicação.

Inciso XII "a" – obrigatoriedade de irradiação da voz do Brasil.

Competências privativas (art. 22): se tratam de temas em que a União irá legislar. Os incisos iniciam sempre com substantivos. Ao contrário das exclusivas, estas podem ser delegáveis, inclusive com autorização expressa no art. 22, parágrafo único. Importante aduzir que essa modalidade de competência pode ser transferida e não cedida pela União; é possível aos estados-membros legislarem sobre temas dentre os assuntos principais de competência da União, sempre que a estes forem feitas delegações.

Exemplo:

- Estado do Maranhão edita lei estadual dando prioridade no andamento processual em litígios que apresente mulher vítima de violência doméstica. Referida lei foi declarada inconstitucional por vício formal, já que invadida competência privativa da União.
 - Estado do Paraná editou lei que obrigava empresas comerciantes de GLP a pesarem os botijões na frente do consumidor e abater eventual irregularidade. Referida lei julgada inconstitucional pelo STF, por vício formal, já que compete privativamente a União legislar sobre recursos energéticos.
 - Estado de Santa Catarina teve lei estadual declarada inconstitucional, pois proibia veiculação de propaganda de medicamentos. Como a competência para legislar sobre propaganda comercial é privativa da União, não poderia ter o estado-membro legislado.
- Requisitos para delegação:
- Formal: apenas a União pode efetuar a delegação por meio de lei complementar.
 - Material: a delegação não será voltada para legislar sobre toda a matéria, mas sim alguns temas afetos ao tema.

-Implícito: a delegação não pode privilegiar um ou outro ente da federação; a delegação deverá ser para todos – princípio da isonomia.

Competências comuns (art. 23) serão cumpridas pela União e demais entes federados. São atribuições exercitadas por todos os entes concomitantemente; podem ser intituladas “cumulativas”, uma vez que não há limites prévios estipulados para o cumprimento delas, isto é, a atuação de um ente não inviabiliza ou restringe a atuação dos demais. Por conta de serem comuns, ideal que se faça pelo legislativo federal a normatização das matérias que podem ser alvo de conflitos entre os entes. Em havendo o conflito, o STF irá analisar mediante os critérios de preponderância dos interesses.

Exemplos:

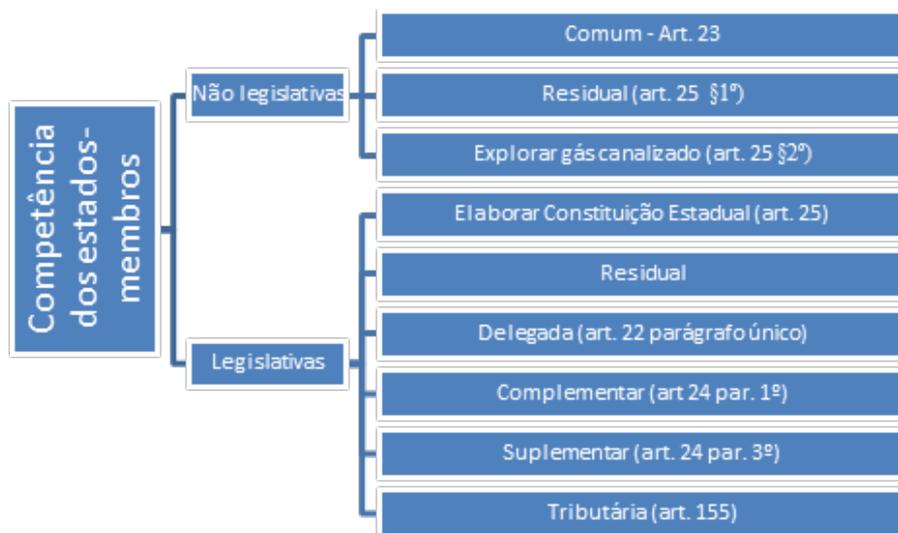
- Zelar pela guarda da Constituição e das leis, das instituições democráticas e patrimônio público.
- Cuidar da saúde, da assistência pública.
- Proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico.
- Proteger o meio ambiente e combater a poluição.
- Preservar as florestas, fauna, flora.

Competência concorrente (art. 24) – verificação explícita do chamado federalismo de cooperação (marble cake): verifica-se para a União competências legislativas concorrentes, pertencentes ao ente em estudo em concorrência com os Estados-membros e o Distrito Federal. Ao contrário das “comuns” que são cumulativas, a competência concorrente é “não cumulativa”, pois existem limitações expressas à atuação dos entes, ou seja, as tarefas são previamente definidas.

A União deverá fazer a normatização geral e os estados-membros fazer a sua complementação (competência complementar), adequando-a a sua realidade. Se a União não fizer, os estados poderão fazer (competência suplementar). Caso o estado-membro tenha feito pela inércia da União e esta depois resolva fazer, prevalecerá a norma da união pela superveniência da norma geral federal; isso não significa que a lei estadual será revogada, mas sim suspensa a sua eficácia no que for contrária a lei federal.

Exemplos:

- Legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza. Em âmbito federal presente a Lei dos Crimes ambientais (Lei 9605/98) e no âmbito estadual, como no Rio Grande do Sul, lei dispendo sobre essa temática.
- Dos estados-membros



Competem aos estados-membros e DF as atribuições que não são reservadas, posto que vedadas à União. Conforme doutrina, trata-se de uma atuação bastante esvaziada em virtude da existência de diversas atribuições já previstas para a União.

- Materiais exclusivos (art. 25§1º) são as matérias remanescentes; aquelas não enumeradas pelo art. 21 e/ou de interesse local.
- Legislativas privativas: poderão legislar sobre matérias que não tenham sido previstos nem para a União nem para os municípios, ou que sejam vedadas pela CF/88.
- Atenção! Competência legislativa tributária expressa: art. 155. Tratam-se dos impostos com possibilidade de regulamentação pelos estados-membros e DF.

5. Municípios

Competência não legislativa: - Comum (art.23)

- Exclusiva (art. 30 III a IX)

Competência legislativa: - Elaborar Lei Orgânica (art. 29 caput)

-Legislar assunto de interesse local (art. 30 I)

-Suplementar (art. 30 II)

-Elaborar plano diretor (art. 182 §1º)

-Tributária (art. 156).

-Competência do Distrito Federal: este ente da federação acumula competências voltadas aos estados-membros e aos municípios, posto que não é apenas reconhecido como estado ou como município. Ao ente serão atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (art. 32, § 1º, CF/88) e a competência tributária dos Municípios (art. 147 CF/88).

Competências (Nathália Masson)

(i) editar sua própria Lei Orgânica;

(ii) exercer a competência legislativa remanescente (e as eventuais enumeradas) dos Estados-membros;

(iii) exercer a eventual competência legislativa delegada pela União;

(iv) exercer a competência legislativa concorrente-suplementar (complementar e supletiva) com os Estados-membros;

(vi) exercer a competência legislativa enumerada dos Municípios; e

(vii) exercer a competência legislativa suplementar dos Municípios.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. APLICADA EM: 2018BANCA: VUNESP ÓRGÃO: PC-BAPROVA: INVESTIGADOR DE POLÍCIA.

Imagine que a Câmara Municipal da Cidade X aprovou projeto de lei dispendo sobre interesses das comunidades indígenas localizadas em seu território. Nesse caso, partindo das regras constitucionais sobre a repartição de competências, é correto afirmar que a lei é

- inconstitucional sob o prisma formal, já que se trata de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a regulamentação de qualquer matéria relativa às populações indígenas.
- inconstitucional sob o prisma formal, já que se trata de competência legislativa privativa da União tratar sobre as populações indígenas.
- inconstitucional sob o prisma formal, já que a matéria é de competência exclusiva dos Estados membros e Distrito Federal.
- constitucional, uma vez que, por se tratar de nítido interesse local, a competência é privativa dos Municípios.
- constitucional, já que se trata de interesse local e regional, de modo que compete aos Estados membros, Distrito Federal e Municípios, de forma comum, legislar sobre a questão.

Resposta: Letra B. Nos termos do art. 22 XIV, compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas.

2. APLICADA EM: 2018BANCA: VUNESP ÓRGÃO: PREFEITURA DE BAURU - SPROVA: PROCURADOR JURÍDICO

Considerando as competências dos Municípios previstas na Constituição Federal, é correto afirmar que seria inconstitucional a Lei do Município que

- fixasse o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, o que não abrangeria os bancos.
- estabelecesse alíquotas progressivas para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
- desvinculasse o reajuste dos servidores públicos municipais dos índices federais de correção monetária.
- instituisse contribuição, na forma de respectiva lei municipal, para o custeio do serviço de iluminação pública.
- impedisse a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em uma determinada área.

Resposta: Letra E. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o seguinte princípio: livre concorrência.

3. APLICADA EM: 2018BANCA: CESPE ÓRGÃO: EMAP PROVA: CONHECIMENTOS BÁSICOS - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. No que se refere à organização dos poderes, julgue o item que segue. A criação de cargo público federal é matéria que cabe ao Congresso Nacional dispor, mas depende da sanção do presidente da República.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Certo. Nos termos do art. 48 X, Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b.

4. APLICADA EM: 2018BANCA: CESPE ÓRGÃO: PGM - MANAUS - AM PROVA: PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

Conforme regras e interpretação da CF, julgue o item subsequente, relativo a autonomia municipal e intervenção de estado-membro em município. Da capacidade de auto-organização municipal decorre a constatação de que o estado-membro não pode ingerir na autonomia organizatória do município, o que confere a este a possibilidade de ordenar internamente, inclusive por meio de lei orgânica, sem a necessidade de anuência do respectivo governo estadual.

() CERTO () ERRADO

Resposta: Certo. Os entes da federação são independentes e autônomos entre si. Tem por característica auto-organização, autogoverno e auto-administração. É o que dispõe o art. 18 e também o art. 29, segundo o qual, Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (LEI FEDERAL Nº 9.784/1999)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/1999 regula as regras gerais do processo administrativo, concentrando-se na esfera federal. A partir dela, é possível compreender linhas gerais sobre o funcionamento dos processos administrativos nas demais esferas, inclusive a estadual:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Processo é "a relação jurídica integrada por algumas pessoas, que nela exercem várias atividades direcionadas para determinado fim". Tratando-se de uma relação administrativa, a relação jurídica traduzirá um processo administrativo. Logo, processo administrativo é "o instrumento que formaliza a sequência ordenada de atos e de atividades do Estado e dos particulares a fim de ser produzida uma vontade final da Administração"¹.

Processo administrativo não se confunde com procedimento administrativo. O primeiro pressupõe a sucessão ordenada de atos concatenados visando à edição de um ato final, ou seja, é o conjunto de atos que visa à obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo; o segundo corresponde ao rito, conjunto de formalidades que deve ser observado para a prática de determinados atos, e é realizado no interior do processo, para viabilizá-lo.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as regras para o processo administrativo e institui um sistema normativo que fornece uniformidade aos diversos procedimentos administrativos em trâmite.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Vale para as três esferas de poder.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Legalidade é o respeito estrito da lei; finalidade é a prática de todo e qualquer ato visando um único fim, o interesse público; motivação é a necessidade de fundamentação de todas as decisões; razoabilidade é a tomada de decisões racionais e corretas; proporcionalidade é o equilíbrio que deve se fazer presente na tomada de decisões; moralidade é o conhecimento das leis éticas que repousam no seio social; ampla defesa é a necessidade de se garantir meios para a pessoa responder acusações e buscar as reformas previstas em lei para decisões que a prejudiquem; contraditório é a oitiva da outra pessoa sempre que a que se encontra no outro polo da relação se manifestar; segurança jurídica é a garantia social de que as leis serão respeitadas e cobrirão o mais vasto rol de relações socialmente relevantes possível; interesse público é o interesse de toda a coletividade; eficiência é a junção da economicidade com a produtividade, aliando gastos sem que se perca em qualidade da atividade desempenhada.

Há, ainda, princípios implícitos no decorrer da lei: publicidade; oficialidade; informalismo ou formalismo moderado; gratuidade (a atuação na esfera administrativa é gratuita); pluralidade de instâncias; economia processual; participação popular.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

O interesse coletivo deve sempre predominar.

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Neste sentido, o art. 5º, XXXIII, CF: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

A única razão para o Estado interferir é em razão do interesse da coletividade.

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Não basta que a decisão indique os fundamentos jurídicos, devendo também associá-los aos fatos apurados.

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Respeito às formalidades não significa excesso de formalismo.

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Se o entendimento mudar, não atinge casos passados.



#FicaDica

Princípios da Lei nº 9.784/99:

- Segurança jurídica
- Eficiência
- Razoabilidade
- Finalidade
- Ampla defesa
- Contraditório
- Interesse público
- Legalidade
- Proporcionalidade
- Moralidade
- Motivação

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Quando for parte num processo administrativo a pessoa tem direito a ser tratada com respeito, a obter informações sobre o trâmite, a nele se manifestar e juntar documentos e, apenas se quiser, ser assistida por advogado. Logo, é opcional a presença de advogado.



#FicaDica

Direitos do administrado:

- Ser tratado com respeito;
- Ciência da tramitação dos processos – vista dos autos; conhecer as decisões proferidas;
- Assistência facultativa do advogado (salvo quando a lei obriga).

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O administrado não pode tentar se aproveitar da Administração, trazendo fatos irreais, tumultuando e confundindo o processo. Deve sempre proceder para esclarecer os fatos de maneira verdadeira.



#FicaDica

Deveres do administrado:

- Expor a verdade dos fatos;
- Lealdade, urbanidade e boa-fé;
- Ser prudente – não temerário;
- Prestar informações;
- Colaborar para esclarecimento.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

A partir deste ponto, são visíveis as **fases do processo administrativo**:

- a) **instauração**, com apresentação escrita dos fatos e indicação do direito que ensejam o processo, ou seja, é preciso descrever os fatos e delimitar o objeto da controvérsias, sem o que não há plenitude de defesa;
- b) **instrução**, fase de elucidação dos fatos, na qual são produzidas as provas, com a participação do interessado;